SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256481 - MG (2026/0035050-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANICETO ANTONIO FRANCO
ADVOGADA	:	JANE CELIA RODRIGUES PIMENTA - MG109690

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL DO ART. 60 DA LEI 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENCIAMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a absolvição quanto ao art. 60 da Lei n. 9.605/1998 por atipicidade material.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos arts. 38 e 60 da Lei n. 9.605/1998, em razão de atividade de bovinocultura sem licenciamento ambiental e captações hídricas sem autorização. As instâncias ordinárias reconheceram a tipicidade formal, mas afirmaram ausente a tipicidade material do art. 60, destacando posterior licenciamento ambiental e certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico expedidas pelo órgão ambiental, além da inexistência de comprovação de efetiva potencialidade lesiva ou risco relevante ao meio ambiente.

3. *As decisões anteriores*. Sentença absolutória quanto ao art. 60 por atipicidade material; acórdão que manteve a absolvição; decisão agravada que afastou negativa de prestação jurisdicional (CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619), aplicou o princípio da ofensividade e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ ao revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ ao pleito de condenação, diante das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se o art. 60 da Lei n. 9.605/1998, por ser formal e de perigo abstrato, dispensa a demonstração de ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado; e (iv) saber se a regularização administrativa posterior e o enquadramento normativo da atividade como potencialmente

Documento eletrônico VDA59902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bfe5b2ca-4aa4-4adc-be45-ec7b2730b432

poluidora (Deliberação Normativa COPAM n. 217/17, Anexo Único, código G-02-07-0) são suficientes para a subsunção típica sem comprovação de potencialidade lesiva concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos, bastando fundamentação clara e coerente sobre os pontos relevantes. Ausência de violação aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP, pois a Corte de origem enfrentou adequadamente a controvérsia e concluiu pela atipicidade material.

6. A tipicidade penal, ainda em crimes formais e de perigo abstrato, exige ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, segundo o princípio da ofensividade. Não comprovada potencialidade lesiva concreta ou risco ambiental relevante, mantém-se a atipicidade material do art. 60 da Lei n. 9.605/1998.

7. As instâncias ordinárias assentaram soberanamente a inexistência de dano ou risco relevante e a posterior regularização administrativa (licenciamento e certidões de uso insignificante), de modo que a reforma demandaria reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A classificação normativa da atividade como potencialmente poluidora não é, por si só, suficiente para afirmar a tipicidade material sem demonstração de ofensividade relevante. O Direito Penal atua como ultima ratio, sendo inadequada sua incidência em hipóteses de inexpressiva ofensividade já saneadas na esfera administrativa.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, inexistindo ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos (CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619).

2. A incidência do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, embora se trate de crime formal de perigo abstrato, exige ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, afastando-se a tipicidade material quando não demonstrada potencialidade lesiva concreta e há regularização administrativa posterior.

3. É vedado ao recurso especial o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.605/1998, art. 60; CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II; Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, Anexo Único, código G-02-07-0

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.137.597/SC, Quinta Turma, j. 08.10.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bfe5b2ca-4aa4-4adc-be45-ec7b2730b432

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bfe5b2ca-4aa4-4adc-be45-ec7b2730b432

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256481 - MG (2026/0035050-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANICETO ANTONIO FRANCO
ADVOGADA	:	JANE CELIA RODRIGUES PIMENTA - MG109690

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL DO ART. 60 DA LEI 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENCIAMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a absolvição quanto ao art. 60 da Lei n. 9.605/1998 por atipicidade material.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos arts. 38 e 60 da Lei n. 9.605/1998, em razão de atividade de bovinocultura sem licenciamento ambiental e captações hídricas sem autorização. As instâncias ordinárias reconheceram a tipicidade formal, mas afirmaram ausente a tipicidade material do art. 60, destacando posterior licenciamento ambiental e certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico expedidas pelo órgão ambiental, além da inexistência de comprovação de efetiva potencialidade lesiva ou risco relevante ao meio ambiente.

3. *As decisões anteriores*. Sentença absolutória quanto ao art. 60 por atipicidade material; acórdão que manteve a absolvição; decisão agravada que afastou negativa de prestação jurisdicional (CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619), aplicou o princípio da ofensividade e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ ao revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ ao pleito de condenação, diante das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se o art. 60 da Lei n. 9.605/1998, por ser formal e de perigo abstrato, dispensa a demonstração de ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado; e (iv) saber se a regularização administrativa posterior e o enquadramento normativo da atividade como potencialmente

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

poluidora (Deliberação Normativa COPAM n. 217/17, Anexo Único, código G-02-07-0) são suficientes para a subsunção típica sem comprovação de potencialidade lesiva concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos, bastando fundamentação clara e coerente sobre os pontos relevantes. Ausência de violação aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP, pois a Corte de origem enfrentou adequadamente a controvérsia e concluiu pela atipicidade material.

6. A tipicidade penal, ainda em crimes formais e de perigo abstrato, exige ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, segundo o princípio da ofensividade. Não comprovada potencialidade lesiva concreta ou risco ambiental relevante, mantém-se a atipicidade material do art. 60 da Lei n. 9.605/1998.

7. As instâncias ordinárias assentaram soberanamente a inexistência de dano ou risco relevante e a posterior regularização administrativa (licenciamento e certidões de uso insignificante), de modo que a reforma demandaria reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A classificação normativa da atividade como potencialmente poluidora não é, por si só, suficiente para afirmar a tipicidade material sem demonstração de ofensividade relevante. O Direito Penal atua como ultima ratio, sendo inadequada sua incidência em hipóteses de inexpressiva ofensividade já saneadas na esfera administrativa.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, inexistindo ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos (CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619).

2. A incidência do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, embora se trate de crime formal de perigo abstrato, exige ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, afastando-se a tipicidade material quando não demonstrada potencialidade lesiva concreta e há regularização administrativa posterior.

3. É vedado ao recurso especial o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.605/1998, art. 60; CPP, arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II; Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, Anexo Único, código G-02-07-0

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.137.597/SC, Quinta Turma, j. 08.10.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

Na origem, o recorrido foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 60 da Lei n. 9.605/1998, em razão do exercício de atividade de bovinocultura sem o devido licenciamento ambiental e da existência de captações hídricas sem autorização dos órgãos competentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a absolvição quanto ao delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, ao fundamento de ausência de tipicidade material da conduta, diante da regularização ambiental posterior e da inexistência de comprovação de efetiva potencialidade lesiva ao meio ambiente.

Interposto recurso especial, o Ministério Público estadual sustentou violação do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 e dos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP, ao argumento de que o delito ambiental em questão possui natureza formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de dano concreto ou a regularização posterior da atividade.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assentando: a ausência de afronta aos arts. 315, §2º, IV e VI, e 619 do CPP, porquanto o tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a questão da atipicidade material; e a manutenção da absolvição, pois, ainda que o delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 seja formal e de perigo abstrato, o Direito Penal é regido pelo princípio da ofensividade, sendo inviável sua incidência quando ausente ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, acrescentando que a alteração da conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou de enfrentar teses essenciais suscitadas pela acusação. Afirma, nesse contexto, que o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao não se manifestar sobre questões centrais aptas a alterar a conclusão do julgado, em afronta aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a pretensão recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos à norma penal aplicável. Sustenta, por conseguinte, a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, relacionada à interpretação do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 e aos limites da tipicidade penal ambiental.

Assevera, por fim, que a atividade de bovinocultura de corte exercida pelo agravado foi expressamente enquadrada como potencialmente poluidora no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM n. 217/17, código G-02-07-0, circunstância suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998. Defende, ademais, que a posterior obtenção de licenciamento ambiental não possui efeito retroativo apto a afastar a tipicidade da conduta anteriormente praticada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 551).

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.605/98. ATIVIDADE POTENCIALMENTE

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

POLUIDORA (BOVINOCULTURA) SEM LICENCIAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL E REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REFORMA. NATUREZA DE PERIGO ABSTRATO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR PARA A CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TESES ESSENCIAIS.

PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 521-523):

> [...]
> Inicialmente, não se verifica afronta aos arts. 315, §2º, IV e VI, e 619, ambos do CPP, porquanto a Corte de origem apreciou de forma fundamentada a questão referente à atipicidade material da conduta. Cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente cada argumento deduzido pelas partes, sendo suficiente que enfrente, de maneira clara e coerente, os pontos relevantes e aptos a influenciar o desfecho da demanda, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
> Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 38 e 60 (por 4 vezes) da Lei n. 9.605/1998, visto que: (i) os bovinos de sua propriedade tinham acesso a uma área de preservação permanente, o que configuraria o delito do art. 38; (ii) a atividade de bovinocultura de corte não possuía Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) ou cadastro; (iii) os dois barramentos destinados à dessedentação animal e a captação de água em nascente para consumo humano estavam com certidão vencida, tipificando o delito do art. 60 (por 4 vezes).
> O Juízo de primeiro grau condenou o recorrido pelo primeiro delito (art. 38) e, não obstante tenha reconhecido a autoria e a tipicidade formal quanto às demais condutas (art. 60), concluiu pela ausência de tipicidade material, destacando que o recorrido, após os fatos, obteve licenciamento ambiental e certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico expedidas pelo órgão ambiental competente, bem como que não houve comprovação de efetiva potencialidade lesiva ao meio ambiente (fl. 364):
>
> > Delineadas tais considerações, impende consignar que, no caso vertente, inexistem controvérsias acerca da tipicidade formal dos fatos narrados na peça acusatória, porquanto o acervo probatório carreado aos autos revela que, na propriedade do réu, era desenvolvida a atividade de bovinocultura, sem o respectivo LAS/CADASTRO, bem como

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

existiam captações hídricas sem as respectivas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais competentes. Assim, os fatos se amoldam ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consubstanciando-se a tipicidade formal.

Porém, não há que se falar em tipicidade material. Os documentos de ID 9840833091, págs. 5/7, e ID 10263087993, págs. 11/13, comprovam que o réu obteve junto ao IGAM as certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico. Além do mais, o documento de ID 10263087993, pág. 8, comprova que o obteve licenciamento ambiental para desenvolver a atividade de bovinocultura.

Registre-se, a propósito, que a conduta do réu, embora contrária à legislação, não ocasionou dano potencial capaz de causar dano concreto ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente.

Portanto, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta do réu. Por conseguinte, quanto ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98, impõe-se a absolvição do acusado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual foi desprovida, sob o fundamento de que, embora presente a tipicidade formal, não restou demonstrada a potencialidade lesiva concreta da conduta, especialmente diante da comprovação da regularização ambiental e da inexistência de dano ou risco relevante ao bem jurídico tutelado (fl. 447):

Do exame dos autos, observa-se ter restado incontroversa a autoria e a materialidade delitivas.

Entretanto, como asseverado pelo juízo a quo, foi demonstrada a concessão de licenciamento ambiental para a atividade de bovinocultura (doc. ordem 37, f. 8) e a expedição das certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico emitidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM (doc. ordem 37, f. 11/13).

Este elemento, associado ao teor do histórico da ocorrência lavrada em 11/07/2024 (doc. ordem 37, f. 2/7), permitem a conclusão de que não foi comprovado, no caso em tela, que os estabelecimentos existentes na propriedade rural sejam potencialmente poluidores – isto é, capazes de tender ao dano.

Dessa maneira, estando ausente a tipicidade material, deve ser mantida a sentença absolutória.

O acórdão deve ser mantido, pois, ainda que o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 seja formal e de perigo abstrato, o Direito Penal é regido pelo princípio da ofensividade, de modo que a tipicidade penal exige a efetiva lesão ou exposição relevante a perigo do bem jurídico tutelado, não se admitindo a incidência da norma penal em hipóteses de inexpressiva ofensividade ou ausência de risco ambiental relevante. Quanto ao tema:

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO OU PETRECHOS PROIBIDOS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a atipicidade material da conduta de pesca em local proibido, absolvendo o réu com base no princípio da

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

insignificância. O recorrente sustenta que a pequena quantidade de pescados, ou mesmo a ausência de apreensão de espécimes, não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de apreensão de espécimes aquáticos ou petrechos proibidos justifica a aplicação do princípio da insignificância no crime de pesca em local proibido; e (ii) se a conduta do réu, flagrado apenas com petrechos de pesca amadora, pode ser considerada atípica sob o ponto de vista material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância, em crimes ambientais, exige a conjugação de vetores como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva. No presente caso, o réu foi flagrado apenas com petrechos de pesca amadora (vara e molinete), sem apreensão de pescados ou uso de equipamentos proibidos, o que caracteriza a mínima ofensividade da conduta.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera ausência de apreensão de pescados não afasta, por si só, a tipicidade do crime ambiental (AgRg no AREsp 2.390.530/SC e AgRg no RHC 177.595/MS). No entanto, no caso concreto, a ausência de petrechos proibidos e a ausência de capturas efetivas justificam a aplicação do princípio da insignificância.

5. Diante da peculiaridade do caso, em que o réu foi flagrado apenas com equipamentos de pesca amadora e sem capturas, deve-se reconhecer a atipicidade material da conduta, conforme já delineado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.137.597/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Restou comprovado que o recorrido, embora após os fatos, obteve junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM as certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico, bem como o licenciamento ambiental para o exercício da atividade de bovinocultura. Além disso, segundo o acórdão, não houve comprovação de que as atividades desenvolvidas fossem capazes de causar dano ou risco relevante ao meio ambiente, afastando, assim, a tipicidade material da conduta.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ressalto, ainda, que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, não sendo cabível sua incidência quando ausente ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de indevida criminalização de condutas meramente formais já regularizadas na esfera administrativa.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica, no caso, violação aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia submetida à sua apreciação, concluindo pela ausência de tipicidade material da conduta imputada ao recorrido.

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

O Tribunal *a quo* destacou, à luz do conjunto probatório dos autos, que o recorrido obteve, posteriormente aos fatos, o licenciamento ambiental para o exercício da atividade de bovinocultura, bem como as certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico expedidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, assentando, ainda, inexistir comprovação de efetiva potencialidade lesiva ou risco ambiental relevante decorrente da atividade desenvolvida.

Nesse contexto, a rejeição dos aclaratórios decorreu justamente do entendimento de que o inconformismo ministerial traduzia mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada no julgamento da apelação.

Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que apresente fundamentação apta à solução da controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, circunstância verificada no caso concreto.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Embora o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 possua natureza formal e de perigo abstrato, a incidência do Direito Penal permanece condicionada à observância do princípio da ofensividade, de modo que a tipicidade penal reclama lesão ou exposição relevante a perigo do bem jurídico tutelado.

Na caso, as instâncias ordinárias concluíram, soberanamente, que não houve comprovação de que as atividades desenvolvidas pelo recorrido fossem aptas a causar dano ou risco relevante ao meio ambiente, ressaltando, ainda, a posterior regularização administrativa da atividade.

Assim, a pretensão ministerial de afastar a absolvição, sob o argumento de que a classificação normativa da atividade como potencialmente poluidora seria suficiente para caracterizar o delito, demandaria, inevitavelmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de efetiva potencialidade lesiva da conduta, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, não sendo cabível sua incidência quando ausente ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de indevida criminalização de condutas meramente formais já regularizadas na esfera administrativa.

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: cf6c5049-2b3e-4d95-b921-93c9bf86b5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.481 / MG

Número Registro: 2026/0035050-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076605420208130342 10000250524097003 76605420208130342

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANICETO ANTONIO FRANCO
ADVOGADA : JANE CELIA RODRIGUES PIMENTA - MG109690

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANICETO ANTONIO FRANCO
ADVOGADA : JANE CELIA RODRIGUES PIMENTA - MG109690

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:19
Código de Controle do Documento: 49a504a1-b4d9-4633-b85a-31db28014f81

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:19
Código de Controle do Documento: 49a504a1-b4d9-4633-b85a-31db28014f81